



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090434-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado WERVERTON PEREIRA DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2090434-30.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Werverton Pereira de Moraes

Osasco

Cumprimento de sentença

Juiz(a) prolator(a): Luis Gustavo Esteves Ferreira

Voto nº 19930

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu o descumprimento da tutela de urgência e determinou o depósito de multa no valor de R\$ 30.000,00, em cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a adequação da multa cominatória fixada por descumprimento de tutela de urgência, considerando alegações de enriquecimento ilícito e excesso no valor das astreintes.

III. Razões de Decidir

3. A multa cominatória deve ser alta para evitar a postergação ou descumprimento de ordens judiciais, exercendo coerção psicológica sobre o devedor. 4. O valor da multa não supera o valor da obrigação principal, justificando sua manutenção para evitar a desídia no cumprimento da liminar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Multa cominatória deve ser mantida para garantir cumprimento de ordens judiciais. 2. Valor da multa é proporcional e não caracteriza enriquecimento ilícito.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.026, §2º.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão proferida a fls. 54, dos autos de cumprimento de sentença, que reconheceu o descumprimento da tutela de urgência e determinou o depósito o valor da multa no montante de R\$ 30.000,00.

Insurge-se a agravante aduzindo, em síntese, que

adotou providências necessárias para autorizar a realização do procedimento indicado no relatório médico. Discorre sobre a função coercitiva da multa. Nega a existência de prejuízo ao agravado. Argumenta que o valor excessivo fixado a título de astreintes supera de forma acintosa o valor da obrigação principal, de forma que certamente ocasionará o enriquecimento ilícito do agravado. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o afastamento da multa ou redução do valor.

É relatório.

Dispenso a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento imediato do presente recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual, ante o teor do presente julgado, assim como prestigiará os princípios da economia processual e da celeridade.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença em relação à multa diária por descumprimento da tutela de urgência, deferida nos seguintes termos:

"Ante o exposto, concedo a tutela provisória de urgência, fazendo-o para determinar que a parte requerida adote as providências necessárias para que o autor, (...), autorize a realização do procedimento indicado, nos termos do relatório médico de fls. 22/29, em até 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitado a 30 dias."

A ré foi pessoalmente intimada em 25/04/2024 (fls. 86/87 da ação de conhecimento).

A tutela de urgência foi confirmada por sentença proferida em 26/08/2024, na qual constou expressamente o descumprimento da tutela, nos seguintes termos:

"Apesar de o réu afirmar que autorizou o procedimento e os materiais indicados pelo cirurgião, fato é que o requerente informou nova negativa da operadora ré enviada ao médico assistente, como comprova o e-mail de fls. 208 ao que consta, em razão de o material requisitado não ter entrado no "pacote" da operadora do plano, havendo notícia de que o procedimento não foi realizado até a presente data (fls. 219).

Em resposta, a parte requerida asseverou, de modo contraditório, que a negativa parcial do procedimento não se trata de imposição aleatória, tendo alegado que não há razoabilidade "em custear de forma irrestrita qualquer material indicado pelo médico" (fls. 214)."

Ou seja, a própria agravante admitiu que não autorizou o procedimento exatamente conforme a prescrição médica, em atendimento à tutela de urgência, superando o limite de 30 dias fixado na decisão para cumprimento.

No que tange ao valor, a multa cominatória deve justamente ser alta para evitar a postergação (ou até mesmo o descumprimento) de ordens judiciais. Mormente porque tal medida é dotada de coerção psicológica sobre o devedor, fazendo com que ele raciocine no sentido de compreender que seria mais vantajoso cumprir e satisfazer o direito do credor do que assumir o pagamento da multa que lhe foi imposta.

Todavia, nem mesmo com a fixação de astreinte não houve o cumprimento da determinação judicial.

Neste sentido, observa-se que o valor atingiu patamar elevado em razão do atraso injustificado no cumprimento, não

havendo que se falar, portanto, em eventual afastamento ou redução das astreintes, que somente privilegiaria a desídia da executada para cumprir a liminar.

Ressalto que, ao contrário do que alega a agravante, o valor do procedimento foi R\$ 138.360,01, conforme demonstrativo de fls. 05, valor muito superior à multa cominada.

Deste modo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderão acarretar na condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica